



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500665-05.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado LUCENTE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3624 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500665-05.2024.8.26.0291.00000

Apelante: Município de Jaboticabal

Apelado: Lucente Moveis e Estofados Ltda

Origem: Foro de Jaboticabal – Serviço de Anexo Fiscal

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Jaboticabal. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por descumprimento das prévias medidas administrativas preconizadas no Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal. Ajuizamento da execução em 19/02/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Jaboticabal** contra r. sentença de fls. 7/8 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de **Lucente Moveis e Estofados Ltda**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter comprovado a adoção das medidas prévias previstas no item 2 do tema 1184 do STF (artigos 2º e 3º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 1º do Provimento CSM 2.738/2024, deste E. TJSP).

Recorre o exequente alegando, preliminarmente, afronta aos princípios da vedação da decisão surpresa, contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que i) *“Denota-se, no que tange o ISSQN e acessórios, ser totalmente prescindível a apresentação*

de outros documentos junto às CDAs, diante da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título adjunto.”; ii) “embora o Tema 1.184 do STF estabeleça a necessidade de adoção de medidas prévias, é importante destacar que a falta de tais medidas não deve ensejar o indeferimento da inicial de forma automática”; e iii) “a manutenção da decisão de extinção prematura da execução fiscal pode levar à prescrição do crédito tributário, resultando na perda irreparável do direito de cobrança pela Fazenda Pública” (fls. 11/18).

É o relatório.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 19/02/2024 pelo Município de Jaboatão com pretensão ao recebimento de R\$ 5.407,82, oriundo de Taxa de Licença do exercício de 2022 e ISS dos exercícios de 2021 e 2022 devido por Lucente Moveis e Estofados Ltda.

De início, imperioso consignar que, a despeito da competência legislativa dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, fato é que a existência de legislação municipal prevendo a respectiva dispensa de ajuizamento não limita ou se incompatibiliza com a aplicação do tema repetitivo 1184, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC)), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

E, em 16/05/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.744/2024, conferindo nova redação ao Provimento CSM nº 2.738/24, consignando expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, a saber:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. [\(Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024\)](#)

***Parágrafo único** - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de*

2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las."

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em **19/02/2024**, data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicáveis ao caso concreto as regras atinentes às providências prévias à sua distribuição e ao protesto da CDA.

Imperioso consignar que a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das providências deve vir acompanhada com a petição inicial da execução fiscal, não demonstradas no vertente caso.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

"EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercício de 2023 – Município de Jaboticabal – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF e RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 – Apelo da municipalidade aduzindo dispensabilidade da notificação prévia e violação ao contraditório – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos – Execução proposta após a decisão proferida pelo STF – Sentença mantida – Apelo municipal não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1500785-48.2024.8.26.0291; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E PROTESTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Jaboticabal, visando à cobrança de ISS do exercício de 2021, no valor total de R\$ 2.703,47. 2. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de tentativa prévia de conciliação e protesto do título, conforme a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024. 3. A Municipalidade apelou, alegando violação ao direito de defesa e que adotou as providências administrativas necessárias sem sucesso. II. Questão em discussão 1. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a extinção da execução fiscal foi adequada, considerando a alegação de falta de oportunidade para manifestação do Fisco; (ii) se foram cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da execução fiscal. III. Razões de decidir 1. O recurso não comporta provimento, pois a extinção da execução fiscal foi justificada pela ausência de interesse de agir. 2. O exequente não comprovou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação e o protesto do título, conforme exigido pela legislação aplicável. 3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.738/2024 estabelecem requisitos claros que devem ser cumpridos antes do ajuizamento de execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso desprovido, mantendo-se a extinção da execução fiscal. Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal por

falta de interesse de agir é válida quando não demonstradas as tentativas de conciliação e protesto do título. 2. O não cumprimento das exigências legais resulta em indeferimento da petição inicial." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024; STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023. (TJSP; Apelação Cível 1500258-96.2024.8.26.0291; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator